



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 115/11, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

### **ALTERA DISPOSIÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 059/08, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE VIDEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA - CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA - SC, no uso de suas atribuições legais, Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso LXXXVII, do artigo 4º da Lei Complementar nº 059/08, de 4 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições:

...

LXXXVII - Pavimento térreo - piso até o nível máximo de 1,40 m acima da cota 0,00 m do passeio;"  
(NR)

**Art. 2º** Fica acrescido, no artigo 31 da mesma Lei, o § 5º com a seguinte redação:

"Art. 31 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Municipalidade e expedido o respectivo "Habite-se".

...

§ 5º - Nas ruas pavimentadas, só poderá ser emitido o Alvará de Habite-se, quando a edificação tiver o passeio executado dentro das normas de acessibilidade e os portões de abrir e basculantes não podem ocupar o espaço do passeio, tanto térreo como aéreo. (NR)"

**Art. 3º** Fica acrescido, no artigo 218 da mesma Lei, os incisos VI e VII com a seguinte redação:

"Art. 218 A construção de mezaninos ou jiraus só será permitida quando satisfizer as seguintes condições:

...

VI - Os mezaninos não serão computados como pavimento quando estiver no pavimento térreo e não exceder a altura de 6,00m (seis metros), térreo mais o mezanino, e ocupar área máxima de 50% (cinquenta por cento) do compartimento a que serve.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VII - Caso a edificação não apresentar mezanino no pavimento térreo, esta poderá ter 30% (trinta por cento) de área coberta e 20% (vinte por cento) de área descoberta no pavimento de cobertura, não sendo este computado como pavimento, e não será computado para colocação de elevador." (NR)

**Continuar**

**Art. 4º** O artigo 274 da mesma Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274 Para o atendimento do número mínimo de vagas de garagem ou estacionamento, de acordo com os tipos de edificações, será observado o quadro a seguir:

USO RESIDENCIAIS	NÚMERO DE VAGAS
Residencial Unifamiliar	1 (uma) vaga de estacionamento por unidade residencial, quando se tratar de edificação com área igual ou acima de 100,00m <sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída
Residencial Multifamiliar Permanente	1 (uma) vaga de estacionamento para cada unidade residencial até 120,00m <sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), e a partir de 120,00m <sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área útil de verão ter acréscimo de mais uma vaga de garagem, com as seguintes observações: (a) vagas grandes: 2,50m x 5,00m (no mínimo 5%); (b) vagas médias: 2,30m x 4,50m (no mínimo 45%); (c) vagas pequenas: 2,10m x 4,20m (no máximo 50%). (NR)
Residencial Multifamiliar Transitória	1 (uma) vaga para embarque e desembarque 1 (uma) vaga para carga e descarga. 1 (uma) vaga para cada 3 unidades (dormitórios ou apartamentos). Neste caso, as garagens poderão ser do tipo bloqueada, desde que com manobrista (hotel e apart hotel). 1 (uma) vaga por apartamento (motel).
Residencial Multifamiliar Coletiva	1 (uma) vaga para cada 3 (três) unidades

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

OUTROS USOS	NÚMERO DE VAGAS
Prestação de Serviços, consultórios, banheiros e escritórios em geral	1 vaga para cada 50 m <sup>2</sup> de área construída, com no mínimo de 2 vagas
Serviços de Alimentação	1 vaga para cada 10 m <sup>2</sup> de salão de refeições ou similar
Serviços de Manutenção Pesada, Oficinas Mecânicas e Postos de Abastecimento	5 vagas para terrenos até 500 m <sup>2</sup> uma vaga para cada 100 m <sup>2</sup> de terreno, quando este tiver área superior a 500 m <sup>2</sup>
Comércio e serviço vicinal e de bairro em geral	Facultado até 60m <sup>2</sup> de área construída 1 vaga para cada 40 m <sup>2</sup> de área construída adicional, com o mínimo de 2 (duas) vagas
Comércio Atacadista até 400m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 60 m <sup>2</sup> de área útil 1 vaga para carga e descarga
Comércio Atacadista acima de 400m <sup>2</sup>	1 vaga para cada 100 m <sup>2</sup> de área útil 1 vaga para carga e descarga
Lojas de Departamentos	1 vaga para cada 40 m <sup>2</sup> de área construída 1 vaga para carga e descarga
Mercados e Supermercados	1 vaga para cada 30 m <sup>2</sup> de área construída 1 vaga para carga e descarga.
Shopping Centers, Galerias e Centros Comerciais	1 vaga para cada 30 m <sup>2</sup> de área construída 1 vaga para carga e descarga
Indústrias	10 % da área do terreno, mínimo de 80 m <sup>2</sup>
Ambulatórios, Postos de Saúde, Pronto-socorros, Laboratórios e Clínicas	1 vaga para cada 50 m <sup>2</sup> de área construída, com o mínimo de 03 (três) vagas
Hospitais, Maternidades	1 vaga por leito, até 50 leitos 1 vaga por 1,5 leito, entre 50 e 200 (duzentos) leitos 2 vagas para ambulância 1 vaga para táxi; 2 vagas para embarque e desembarque 1 vaga para carga e descarga.
Escolas de ensino médio e Profissionalizantes	3 vagas para embarque e desembarque.
<b>Continuar</b>	
Escolas de ensino médio e Profissionalizantes	1 vaga para cada 50 m <sup>2</sup> de área construída, com o mínimo de 8 vagas

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência nesta Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

S.  zantes	
----- -----	
Cursos Superiores, Supletivos e Cursinhos	1 vaga para cada 20 m <sup>2</sup> de área construída;  1 vaga de ônibus para embarque e desembarque
----- -----	
Salas Públicas e Bibliotecas	1 vaga para cada 50 m <sup>2</sup> de área construída
----- -----	
Centro de Convenções, Auditórios, Cinemas e Teatros	1 vaga para cada 10 m <sup>2</sup> de auditório.
----- -----	
Igrejas, Templos e Locais de Culto S.	1 vaga para cada 30 m <sup>2</sup> de área útil dos locais destinados aos fiéis.  1 vaga para embarque e desembarque
----- -----	
Cemitérios	1 vaga para cada 500 m <sup>2</sup> de terreno, com mínimo de 20 vagas.
----- -----	
Campings	1 vaga por barraca ou trailer
----- -----	
Parque de Exposições	1 vaga para cada 50 m <sup>2</sup> de área edificada, com o mínimo de 30 vagas;  2 vagas para táxi;  2 vagas para carga e descarga;  2 vagas para embarque e desembarque
----- -----	
Uso Recreacional	1 vaga para cada 30 m <sup>2</sup> de área útil dos locais destinados ao público
----- -----	
Estádios, Ginásios Cobertos e Similares	1 vaga para cada 40 m <sup>2</sup> de área construída ou utilizada, com o mínimo de 3 vagas.
----- -----	
Academias de Ginástica/Esportes, Piscinas e Salas de Jogos em Geral	1 vaga para cada 40 m <sup>2</sup> de área construída ou utilizada, com o mínimo de 3 vagas.
----- -----	
Locais para Lazer Noturno, Salões de Baile, Boates e Casas de Espetáculo, Teatros	1 vaga para cada 25 m <sup>2</sup> de área construída, com o mínimo de 3 vagas.
----- -----	
Clubes e Associações	1 vaga para cada 500 m <sup>2</sup> de terreno;
----- -----	
Clubes e Associações	1 vaga para cada 25 m <sup>2</sup> de área construída para salão de baile ou similar
----- -----	

Parágrafo Único - Deverá ser prevista área que permita a circulação, o carregamento e a descarga de caminhões dentro do próprio terreno, sem que gere transtornos ao tráfego de veículos local. Para as construções existentes e em desacordo com as normas deste Código, a municipalidade definirá locais e horários adequados."

**Art. 5º** O artigo 276 da Lei Complementar nº 059/08, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Privacidade

"Art. 276 Nos usos e atividades que necessitem estacionamento frontal dentro do imóvel, este deverá ter uma profundidade mínima de 6,00m (seis metros), não computados os passeios.

**Continuar**

Parágrafo Único - As edificações com estacionamento frontal não poderão ser privativos, devendo estes ficar a disposição do público".(NR)

**Art. 6º** O Quadro I - Edificações Residenciais, do Anexo I - Dimensionamento dos Compartimentos e Seus Elementos Constituintes, da Lei Complementar nº 059/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I - DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS E SEUS ELEMENTOS CONSTITUINTES

QUADRO I - EDIFICAÇÕES RESIDÊNCIAIS

COMPARTIMENTOS	CÍRCULO INSCRITO/ DIÂMETRO MÍNIMO (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	VENTILAÇÃO/ILUMI- NAÇÃO MÍNIMA (1)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (m)
DEPÓSITO	1,60	4,00	1/10	2,20
GARAGEM	2,40			2,30
ABRIGO	2,00			2,20
QUARTO DE EMPREGADA	1,60	4,00	1/6	2,40
CORREDOR	0,90			2,40
SÔTÃO	2,00	6,00	1/10	Mínimo 1,80 Média 2,20
DISPENSA	1,50	4,00	1/8	2,00
ESCRITÓRIO ATELIER SALA DE ESTUD	2,40	6,00	1/6	2,40
ADEGA	1,00			1,80
ESCADA	0,80			Altura mín. livre 2,20
VESTÍBULO	0,80	1,00		2,20
SALA DE ESTAR	2,40	9,00	1/6	2,60
SALA DE REFEIÇÕES	2,40	7,00	1/6	2,60
COPA	1,50	4,00	1/8	2,40
COZINHA	1,50	3,00	1/8	2,40
1ºQUARTO	2,40	9,00	1/6	2,60
DEMAIS QUARTOS	2,40	7,00	1/6	2,60
BANHEIRO	1,20	3,00	1/8	2,40
LAVABO	0,80	1,20	1/8	2,40
LAVANDERIA	1,30	2,25	1/8	2,40

(1) Relação entre a área de iluminação e a área do piso de cada compartimento;

(2) No caso de subsolos quando utilizados para fins residenciais, este deverá seguir os parâmetros de iluminação e ventilação, conforme afastamentos dos limites das divisas. (NR)

...."

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 2.070/08 e do Decreto nº 9.098/09, revogadas as disposições em contrário.

Videira, 14 de dezembro de 2011.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)  
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração aos 14 dias do mês de dezembro de 2011.

[Continuar](#)

VALMOR LUIZ DALL´AGNOL  
Secretário de Administração

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/12/2011*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**